MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10768.029757/95-74
Recurso nº.	:	121.989
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente	:	WILSON FERREIRA
Recorrida	:	DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de	:	14 de setembro de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.624

IRPF - DEDUÇÕES DO LIVRO-CAIXA NÃO COMPROVADAS - TRIBUTAÇÃO - Quando não comprovadas as despesas de livro-caixa, legítima e a tributação da totalidade dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, os quais deverão passar a compor a base de cálculo do imposto, apurando-se, também, neste caso, o ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624
Recurso nº. : 121.989
Recorrente : WILSON FERREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte WILSON FERREIRA, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 68.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01/11, onde exigiu-se do autuado, o montante de 11.131,23 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 5.565,65 UFIR, além dos juros moratórios e demais encargos legais no valor de 42.772,77 UFIR, relativo ao exercício de 1991, ano-calendário de 1990, cujo lançamento resultou da constatação das seguintes irregularidades:

> 1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, considerando que o contribuinte não possuía comprovação de despesas com livro caixa. Ao efetuar a revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1991, a autuação constatou a existência de rendimentos de pessoas físicas oferecidas à tributação, no valor de Cr$. 11.350,000,00 e rendimentos constantes em livro caixa no montante de Cr$. 13.350,000,00. Não sendo comprovada, através de livro caixa, a diferença de Cr$. 2.000.000,00 foi essa quantia considerada como rendimento omitido, que após proceder o rateio pelos 12 (doze) meses, resultou numa omissão mensal de Cr$. 166.666,67;

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624

2) Verificando o fisco, que o interessado não havia efetuado a antecipação mensal do imposto de renda a que estava obrigado, postergando, com isso, o pagamento do imposto, considerou o autuante como rendimento mensal o valor de Cr$. 945.833,33, correspondente ao rateio por 12 do valor declarado de Cr$. 11.350.000,00.

Às fls. 53/156 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando a peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- alega o autuado que por diversas vezes solicitou o livro-caixa ao seu contador, sendo que jamais foi atendido;

- o valor bruto de Cr$. 13.350.000,00 declarado no formulário do imposto de renda, foi recebido em dezembro de 1990, e não em 12 parcelas mensais, conforme calculado pela Receita Federal. E que, por equívoco, o valor efetivamente declarado foi de apenas Cr$. 11.350.000,00 e não Cr$. 13.350.000,00, restando, portanto a diferença de Cr$. 500.000,00 no imposto a ser recolhido, conforme demonstrativo de fls. 54;

- por fim, requer que seja efetuado novo cálculo dos valores apurados no auto de infração, tomando-se por base o imposto devido, no valor de Cr$. 500.000,00, para que possa regularizar sua situação junto ao fisco.

No julgamento de 1° instância, a autoridade ora recorrente, acata em parte argumentação da defesa, mantendo parcialmente o lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1991

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURAÇÃO MENSAL.

O art. 2º da Lei nº 7.713/88 determina que o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos, impossibilitando a apuração mensal proporcional.

RENDIMENTOS TRIBUTADOS MENSALAMENTE

Excetuando-se as hipóteses de ganhos de capital e ganhos no mercado de renda variável, os demais rendimentos tributados mensalmente no auto de infração, recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base cálculo anual do tributo. Incidência da alínea "b" do inciso I do artigo 1º da Instrução Normativa nº 46, de 13 de maio de 1997.

LANÇAMENTO PROCEDIENTE EM PARTE."

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, e com ela não se conformando, interpõe o sujeito passivo recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe como razões recursais as seguintes considerações:

- que, em 27/11/1995, o contribuinte entregou a sua impugnação, conforme consta às fls. 53/56;

- somente em 29/12/1999, foi encaminhado ao CAC/MEIER, para que fosse dado ciência ao contribuinte da decisão proferida às fls. 59/63;

- na entrega da impugnação, o contribuinte reconheceu a diferença a menor da sua declaração e solicitou que o órgão fiscal elaborasse os cálculos para que pudesse regularizar a sua situação;

- o próprio julgador reconhece às fls. 61 a morosidade do julgamento, na hora de elaborar o seu relatório, onde comenta que: "**Decide somente agora face ao volume e às condições de trabalho**". Em sendo assim, argumenta a defesa que o contribuinte não pode e nem deve ser onerado ou prejudicado pelas más condições de trabalho, morosidade no julgamento, pela qual o processo ficou parado por mais de quatro anos, em plena época da informática;

- por fim, espera o contribuinte que seja reconhecido a morosidade pela qual foi feito o julgamento do processo e recalcule os juros, até a data de 30/11/1995, como também a multa e o imposto suplementar, restituindo, ao contribuinte, os valores cobrados a maior do período em que o processo esteve parado, ou seja, de 30/11/95 até 31/01/2000, causando, com isso, um prejuízo ao contribuinte de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento).

É o Relatório.

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

Verifica-se que o lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se a tributação, no ano-calendário de 1990, do valor de Cr$. 13.350.000,00, quantia esta que foi rateada pelos 12 (doze) meses do ano-calendário, com o propósito de obter o valor do rendimento mensal a ser tributado.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, confirma-se as razões que levaram ao julgador singular a manter, parcialmente, o lançamento, conforme veremos a seguir.

Inicialmente, é bom que se esclareça que a exigência resultou da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, considerando que o contribuinte não possuía comprovação de despesas com livro caixa. Ao efetuar a revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1991, a autuação constatou a existência de rendimentos de pessoas físicas oferecidas à tributação, no valor de Cr$. 11.350,000,00 e rendimentos constantes em livro caixa no montante de Cr$. 13.350,000,00. Não sendo comprovada,

através de livro caixa, foi a quantia de Cr$. 2.000.000,00 considerada como rendimento omitido, que procedendo o fisco o rateio pelos 12 (doze) meses, resultou numa omissão mensal de Cr$. 166.666,67.

Verificando o fisco, ainda, que o interessado não havia efetuado a antecipação mensal do imposto de renda a que estava obrigado, postergando, com isso, o pagamento do imposto, considerou o autuante como rendimento mensal o valor de Cr$. 945.833,33, correspondente ao rateio por 12 (doze) do valor declarado de Cr$. 11.350.000,00.

Na decisão, o julgador singular demonstra que, de conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 7.713/88, que determina que a partir de 01/01/1989, o imposto de renda das pessoas físicas é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos forem percebidos e, acertadamente, conclui que o autuante procedeu à apuração da omissão de rendimentos, considerando o critério de proporcionalidade, ou seja, divisão do total dos rendimentos por 12 (doze), critério que, entendeu, contrariar aquele dispositivo legal, que determina que tais valores sejam levantados mensalmente.

Também reconhece aquele julgador, que tendo em vista o disposto no art. 1º da IN nº 46/97, que prescreve que o recolhimento obrigatório (carnê-leão) não pago sobre os rendimentos declarados até 31/12/96 não está sujeito aos encargos legais por atraso no pagamento, devendo compor o resultado do ajuste anual e, por conseguinte, não cabe a exigência mensal do carnê-leão, restando improcedente a parcela correspondente à infração, uma vez que o contribuinte não apresentou os comprovantes das deduções do Livro-Caixa, ficam as mesmas descaracterizadas, levando-se a totalidade dos rendimentos para o ajuste anual.

Acrescente-se, que o próprio contribuinte reconhece, em suas razões de defesa (impugnação) às fls. 53/56, a omissão dos valores não comprovados como despesas de livro-caixa, admitindo restar uma diferença no imposto a ser recolhido, conforme cálculos elaborados pelo próprio autuado às fls. 54.

Em assim sendo, resta examinar nesta fase recursal apenas a questão relativa aos acréscimos legais que o recorrente pretende tenham seus valores alterados, face a morosidade no julgamento do processo, como se depreende do exame de suas razões recursais de fls. 68.

Quanto a essa questão, qual seja, exclusão da parte relativa a atualização monetária, bem como dos juros correspondentes ao período em que o processo esteve parado, ou seja, de 30/11/1995 até 31/01/2000, que alega o contribuinte ter sofrido um prejuízo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), entendo que razão não assiste ao recorrente, uma vez que tal pleito, além de não ter respaldo na legislação de regência, poderia, plenamente, ser evitado pelo próprio contribuinte, o qual, ainda na fase impugnatória, poderia ter efetuado o pagamento da parte do crédito tributário que reconheceu como procedente.

Considerando que foram analisados com critérios todos os termos formulados na peça impugnatória e na peça recursal, inexiste, portanto, fato não conhecido e não foram apresentadas novas razões ou provas capazes de elidir a exigência, razão pela qual entendo que não existe reparos a se fazer na decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que manteve, em parte, a exigência tributária ora discutida, visto que o recorrente deixou de cumprir imposição expressa na legislação tributária.

Processo nº. : 10768.029757/95-74
Acórdão nº. : 104-17.624

Diante do conteúdo dos autos, e com apoio no entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

ELIZABETO CARREIRO VARÃO